



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01862/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA.**  
**LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC-02734 /2016**

**RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 01862/12**, trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços**, (**Nº 01/2012**), do tipo menor preço, seguida de **Contrato 09/12**, (**fls. 196/203**), promovida pela **Prefeitura Municipal de Santa Helena/PB**, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de serviços de pavimentação em paralelepípedos na zona rural e na sede deste município, no qual se sagrou vencedora a empresa WJ Engenharia Ltda., cuja proposta totalizou o valor **R\$ 210.010,99 (duzentos e dez mil, dez reais e vinte e noventa e nove centavos)**.

**Em relatório preliminar (fls.211/214)**, a **Divisão de Licitação e Contratos-DILIC**, deste Tribunal apontou como irregularidade a existência na cláusula décima segunda, de previsão de subcontratação da obra, sem, no entanto, estabelecer qualquer limite em termos do percentual do que poderia ser repassado a terceiros.

Notificado na forma regimental, o interessado deixou decorrer o prazo estabelecido sem apresentar qualquer documentação ou justificativa, conforme certidão emanada da Secretária da 2ª Câmara desta Corte de contas (**fls. 217**).

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, emitiu parecer da lavra da procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela regularidade com ressalvas da Tomada de Preços ora examinada e do contrato dela decorrente e recomenda-se à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 72, da Lei nº 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros. (**fls. 222/225**)

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01862/12**

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos do parecer do Ministério Público Especial pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela, e do Contrato dele decorrente, recomendando-se à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 72, da Lei nº 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01862/12**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regulares com ressalvas o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, recomendando-se à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 72, da Lei nº 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, em 18 de outubro de 2016.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante do Ministério Público Especial**

Lscl

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO